



81ª CONSULTA PÚBLICA DA ERSE
PROPOSTA DE REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Comentários da EDP Distribuição

Fevereiro de 2020

ÍNDICE

ÍNDICE.....	3
1 INTRODUÇÃO	1
2 COMENTÁRIOS GERAIS.....	1
2.1 Ligações à rede.....	1
2.2 Leituras dos equipamentos de medição	2
2.3 Faturação.....	3
2.4 Interrupções	3
2.5 Compensações	4
2.6 Informação no âmbito da mudança de comercializador	4
2.7 Diferenciação de imagem e independência do ORD.....	5
3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS E PROPOSTAS.....	7
3.1 Prazos divergentes nas ligações à rede (artigos 10.º, 94.º e 141.º).....	7
3.2 Encargos de ligação à rede	7
3.3 Redução do intervalo máximo entre leituras (artigo 37.º)	8
3.4 Acertos de faturação (artigo 48.º).....	10
3.5 Suspensão da faturação da potência contratada durante a interrupção (artigo 49.º).....	11
3.6 Interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente (artigos 78.º e 79.º).....	11
3.7 Instalações provisórias (artigos 78.º e 79.º).....	12
3.8 Prazo de 30 dias para a interrupção do fornecimento (artigo 79.º)	13
3.9 Compensações (artigo 65.º)	14
3.10 Atualização dos contactos dos clientes.....	15
3.11 Informação no âmbito da mudança de comercializador (artigo 296º da proposta de RRC)	16
3.12 Diferenciação de imagem e independência do ORD (artigos 89.º e 338.º)	16
3.13 Comunicação de interrupções por razões de serviço (artigo 75.º, n. º5, alínea d))	20
3.14 Faturação de acessos sobre energia injetada nas redes dos ORD (artigo 329.º).....	21

1 INTRODUÇÃO

A proposta de revisão regulamentar objeto da presente Consulta Pública da ERSE visa fundir o Regulamento de Relações Comerciais (RRC) dos setores elétrico e do gás natural, dando resposta à crescente necessidade que se tem sentido, sobretudo à medida que se torna mais frequente a existência de ofertas duais de eletricidade e gás natural, de esbater assincronismos entre a regulamentação do relacionamento comercial aplicável em cada um dos sectores, bem como de agregar, em Anexo, o conjunto de sub-regulamentação específica como sejam os Procedimentos de Mudança de Comercializador, as normas relativas à Codificação do Registo Individualizado de Agente, ou a Gestão de Riscos e Garantias no SEN.

A EDP Distribuição destaca como muito positiva esta iniciativa da ERSE de promover a uniformização das práticas e regulamentos associados ao relacionamento comercial entre os dois setores, pelo contributo que dá para uma relação mais objetiva, transparente e ágil entre operadores, agentes de mercado e clientes do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como a reunião, no mesmo documento, de normativos materialmente relevantes para o relacionamento comercial dos Agentes do SEN.

No entender da EDP Distribuição, é igualmente positivo o facto de a ERSE aproveitar esta revisão como uma oportunidade para uma atualização mais profunda de mecanismos e princípios regulatórios, à luz dos desenvolvimentos que se têm registado a nível tecnológico, de mercado e de contexto legal nacional e Europeu, e para reorganizar o texto regulamentar no sentido de o tornar mais próximo dos seus destinatários finais.

Neste sentido, a EDP Distribuição destaca o esforço da ERSE em abranger já nesta revisão temas tratados muito recentemente no âmbito de outras consultas públicas, tais como o regime de autoconsumo ou o modelo de gestão de riscos e garantias do SEN, e apresenta de seguida os seus comentários e sugestões relativamente à proposta de RRC na presente Consulta Pública.

2 COMENTÁRIOS GERAIS

2.1 Ligações à rede

A proposta de articulado em discussão faz referência, em dois artigos diferentes, a prazos de 45 dias para a execução de ligações às redes, enquanto mantém, num terceiro artigo, os prazos estabelecidos na atual versão do RRC (30 dias úteis para ligações na BT e 120 dias úteis para ligações na MT de potências inferiores a 2 MVA). A eventual implementação de um prazo de 45 dias corridos (que na prática corresponde a 30 dias úteis) representaria uma alteração muito disruptiva face ao atual prazo de 120 dias úteis para a MT, relativamente à qual seria praticamente impossível dar resposta. Pelo exposto, a EDP Distribuição admite que as referências a um prazo de 45 dias no estabelecimento das ligações se tratam de um lapso, considerando por isso que a redação final do regulamento deverá tornar claro este entendimento.

O RRC vigente e a proposta de articulado definem o ponto de ligação à rede como o ponto fisicamente mais próximo da instalação, que disponha das condições técnicas necessárias para efetuar a ligação, nomeadamente em termos de potência requisitada. Face à abrangência e relevância do conceito de “ponto de ligação à rede”, para instalações consumidoras e

produtoras, a EDP Distribuição sugere que esta definição esteja contemplada na secção dedicada às disposições gerais do capítulo do RRC sobre ligações às redes.

O Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, veio promover por significativas modificações ao nível do acesso e ligações às redes. Este diploma veio estabelecer que, nos casos em que se celebre acordo entre o requerente de uma ligação à rede de uma instalação de produção e o operador da RESP, para a construção de infraestruturas não previstas no Plano de Desenvolvimento e Investimento na Rede Nacional de Transporte (PDIRT) ou no Plano de Desenvolvimento e Investimento na Rede Nacional de Distribuição (PDIRTD), os encargos são suportados pelo requerente, estando o mesmo dispensado de pagar encargos de participação na rede, definidos regulamentarmente pela ERSE. No entender da EDP Distribuição, esta disposição, prevista no Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, deve aparecer refletida e clarificada no novo articulado do RRC, em particular no que diz respeito ao pagamento de encargos de participação na rede.

A EDP Distribuição considera importante alargar esta clarificação aos pedidos de ligação de instalações consumidoras, de forma a evitar a ocorrência de situações abusivas em que um cliente pede uma ligação para uma potência mais baixa do que a pretendida com o intuito de, posteriormente, pedir aumento de potência, evitando desta forma os encargos de participação na rede que teria que pagar para reforço de rede aquando do pedido de ligação inicial.

2.2 Leituras dos equipamentos de medição

A proposta de articulado do RRC em consulta pública estabelece que, após duas tentativas de leitura do equipamento de medição sem sucesso, num período que não deve ultrapassar os 4 meses, por facto imputável ao cliente, o ORD deve promover a realização de uma leitura extraordinária. A proposta de RRC mantém, no entanto, uma periodicidade máxima de 3 meses entre leituras de equipamentos de medição em BTN. O RRC vigente estabelece que o período sem acesso ao equipamento de medição é de 6 meses, podendo a leitura extraordinária ser despoletada após uma tentativa de acesso ao equipamento.

A presente proposta de redução de 6 para 4 meses tem diversos impactos negativos, nomeadamente:

- Custos mais elevados com leituras extraordinárias, suportados pelos clientes;
- Número superior de comunicações dos ORD aos clientes;
- Aumento muito substancial dos custos do ORD associados a leituras;
- Aumento do número de processos de *dunning* por falta de leitura;
- Menor nível de satisfação dos clientes, resultante de mais contactos recebidos pelos ORD a solicitar leituras;
- Aumento do número de casos em que os ORD passam a ser responsáveis pelos encargos que decorram do incumprimento do procedimento previsto para obtenção da leitura extraordinária, designadamente os apurados por aplicação do regime de prescrição e de caducidade.

A EDP Distribuição tem procurado, nos últimos anos, assegurar que o processo de leitura extraordinária seja desencadeado após 5 meses sem acesso ao equipamento de medição. Entre a primeira tentativa de leitura e os 5 meses sem leitura do equipamento de medição, é comunicada ao cliente a necessidade de obter a leitura do equipamento, de modo a evitar os custos e o incómodo do cliente, associados à leitura extraordinária. Ao reduzir o prazo, de 6 para 4 meses, haverá menos tempo para o cliente a enviar uma leitura ao ORD e evitar, deste modo, a leitura extraordinária, nos casos em que o ORD não teve acesso ao contador para recolha da leitura no local.

Num contexto em que está em curso a implementação massiva de equipamentos inteligentes de medição e em que os consumidores têm cada vez mais canais à sua disposição para comunicação de leituras, a EDP Distribuição considera que, do ponto de vista dos clientes, a alteração proposta não apresenta vantagens que justifiquem o significativo aumento de custos e o potencial impacto negativo sobre as reclamações e a satisfação dos clientes e o consequente aumento de custos para o cliente e para o sistema.

2.3 Faturação

A proposta de RRC em consulta pública prevê que a interrupção do fornecimento, por facto imputável ao cliente ou acordo com este, suspenda a faturação da potência contratada ou do termo tarifário fixo e dos termos de capacidade, durante o período de interrupção. A EDP Distribuição propõe que se explicita, na versão final do regulamento, se, após restabelecimento do fornecimento, haverá lugar à cobrança dos valores de potência contratada ou dos termos fixos e de capacidade suspensos, durante o período da interrupção.

Por outro lado, está previsto, na proposta de RRC, que a interrupção do fornecimento, por facto imputável ao cliente, motivado pela falta de pagamento do cliente ao seu comercializador, seja precedida, nos casos de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão normal, de uma redução de potência contratada, para o escalão de 1,15 kVA. A EDP Distribuição propõe que a ERSE clarifique no articulado o valor de potência contratada a ser faturado ao cliente, no período durante o qual o cliente tenha a sua potência contratada reduzida a 1,15 kVA.

2.4 Interrupções

A proposta de redução da potência contratada para o escalão de 1,15 kVA nos casos de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão normal, como condição prévia à interrupção por facto imputável ao cliente, motivados por falta de pagamento, que está contemplada na proposta de RRC, é considerada uma medida positiva por parte da EDP Distribuição, se aplicada apenas aos casos em que é possível efetuar a alteração de forma remota (i.e., instalações dotadas de equipamentos de medição inteligentes).

Por outro lado, nos casos em que a redução da potência contratada implica a deslocação de uma equipa à instalação de consumo, a adoção desta proposta resultaria num elevado número de tentativas de execução de ordens de serviço sem sucesso, dado que os interruptores de controlo de potência estão localizados no interior das instalações. De facto, tratando-se de uma intervenção que não é do interesse do consumidor, o recurso ao agendamento não parece uma opção viável. Neste sentido, a imposição desta obrigação nos

casos em que a atuação remota não é viável resultaria num aumento de custos e na complexificação do processo, sem qualquer impacto positivo para os consumidores.

Pelas razões apontadas, a EDP Distribuição recomenda que a redução de potência contratada para os 1,15 kVA seja apenas aplicável nos casos em que esta operação possa ser realizada remotamente, em linha com o previsto no RSRI. No limite, a execução de uma eventual operação local de redução da potência contratada apenas deveria ser solicitada ao ORD na sequência de um agendamento acordado entre o consumidor e o seu comercializador (i.e., constituir uma opção dos consumidores que se disponibilizem para o agendamento da intervenção, diretamente com o comercializador).

Paralelamente, importa notar que existe uma percentagem elevada de equipamentos que, tecnicamente, não permitem a redução de potência para 1,15 kVA (por exemplo, instalações monofásicas cujo DCP não permite regulação para 5 A e instalações trifásicas), não sendo por isso sequer possível, nestes casos, aplicar a redução de potência proposta no articulado.

O articulado proposto prevê ainda que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se faça, após emissão do pré-aviso, num prazo de até 30 dias contados da data a partir da qual se pode efetuar a interrupção. A EDP Distribuição considera que, pela sua natureza e dificuldade de execução, por implicar a deslocação de várias equipas e, muitas vezes, a utilização de meios especiais, devem ser excluídos deste prazo os casos em que, por impossibilidade de acesso à instalação ou por outro fundamento técnico de carácter excecional, não seja possível interromper o cliente no prazo de 30 dias.

2.5 Compensações

A proposta de articulado do RRC prevê que as compensações devidas pelo ORD aos seus clientes devem, na ausência de disposição especial, ser pagas num prazo de 30 dias após a ocorrência dos factos que originaram a compensação. Contudo, o Regulamento de Qualidade de Serviço (RQS) em vigor estabelece um prazo máximo de 45 dias para o pagamento de compensações relativa a qualidade de serviço comercial. Neste sentido, a EDP Distribuição considera relevante que a ERSE clarifique em que situações o ORD deve garantir o pagamento da compensação no prazo de 30 dias.

A ERSE propõe também, no articulado do RRC em consulta pública, que, na ausência de relação de clientela com um comercializador, o ORD deve contactar o beneficiário por “todos os meios disponíveis”, de modo a proceder ao pagamento da compensação a que o cliente tem direito. Por outro lado, o RQS em vigor define um procedimento específico, quanto à forma e interlocutores de pagamento das compensações relativas à qualidade de serviço, com reversão para a tarifa em alguns casos. Nesse sentido, a EDP Distribuição propõe que a ERSE concretize os meios a que a EDP Distribuição deve recorrer para tentar garantir o pagamento da compensação ao cliente que a ela tem direito, ou as situações em que o valor da compensação deve reverter para a tarifa.

2.6 Informação no âmbito da mudança de comercializador

No articulado em consulta pública, é proposta a alteração da data-limite para obter e enviar a informação no âmbito da mudança de comercializador. Em conformidade com o estabelecido no RRC em vigor, a EDP Distribuição tem enviado à ERSE, até ao dia 15 de cada

mês, a informação relativa às carteiras dos comercializadores no mês findo. A proposta de RRC prevê que o ORD envie, até ao dia 8 de cada mês, toda a informação de volumes e quantidades necessárias ao OLMC, que terá, por sua vez, o dever de enviar a informação no âmbito da mudança de comercializador à ERSE, até ao dia 15 de cada mês. Esta redução, para cerca de metade, do prazo para recolha, consolidação e envio da informação por parte do ORD, torna bastante difícil para o ORD a sua tarefa de garantir o cumprimento do prazo estabelecido pela ERSE.

Face ao exposto, a EDP Distribuição propõe que seja reconsiderado o prazo para o envio de informação por parte do ORD, de modo a garantir que este dispõe do tempo necessário para cumprir com o prazo de envio da informação, sem prejuízo de, quando possível, antecipar o envio da informação face à data-limite estabelecida regulamentarmente.

2.7 Diferenciação de imagem e independência do ORD

A presente proposta de articulado prevê um conjunto de obrigações que os Operadores de Redes de Distribuição (ORD) e os Comercializadores de Último Recurso (CUR) deverão cumprir, de forma a garantir a separação de atividades, a independência e a diferenciação da sua imagem relativamente a outras empresas dos grupos em que se encontrem verticalmente integrados, nomeadamente, e no que concerne à diferenciação de imagem, através da adoção de diferentes imagens gráficas e designações comerciais e a disponibilização de meios de atendimento.

A EDP Distribuição tem vindo a dar cumprimento a estas obrigações ao longo dos anos, reforçando a diferenciação de imagem, designadamente através da criação e manutenção de uma página de internet autónoma, da identificação clara e visível da marca própria nos seus canais de atendimento aos clientes, bem como através de um programa de revisão de imagem gráfica que se encontra atualmente em curso e da separação de pontos de atendimento que ficou concluída em 2019.

A EDP Distribuição reconhece a importância da previsão destas obrigações, pelo facto de garantirem o alinhamento com as Diretivas Europeias e de contribuírem para um mercado concorrencial mais livre e transparente.

Contudo, no entender da EDP Distribuição, é importante garantir que os princípios relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), não sejam postos em causa, bem como os custos associados à aplicação destas obrigações por parte dos ORD sejam devidamente considerados no âmbito da regulação económica destes agentes.

A proposta de articulado refere, a este propósito, um conjunto de restrições que os ORD BT deverão acautelar relativamente a outras empresas dos grupos em que se encontrem verticalmente integrados, nomeadamente prevendo a impossibilidade de partilha sistemas, equipamentos informáticos, instalações materiais, sistemas de segurança e recursos jurídicos ou contabilísticos, assim como de recorrerem aos mesmos prestadores ou contratantes externos.

A EDP Distribuição começa por notar que, ao contrário do que acontece relativamente aos restantes pontos do articulado em que há alterações de relevo, a ERSE optou por não incluir qualquer explicação para esta proposta no documento justificativo que acompanha a Consulta Pública, uma abordagem que diverge também da prática consistentemente seguida pela ERSE em consultas anteriores. A EDP Distribuição considera que a explicação das motivações da

ERSE e dos objetivos subjacentes a esta proposta teria sido particularmente importante dado o seu carácter disruptivo e o potencial impacto que a sua aplicação poderá representar para o SEN.

Na perspetiva da EDP Distribuição, as obrigações propostas constituem uma profunda alteração face à atual versão do RRC, colocando inclusivamente em causa a previsão legal relativa à separação de atividades, consagrada no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na atual redação, e que veio estabelecer as bases gerais da organização e funcionamento do SEN, bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

A regulamentação da ERSE não deve regular em sentido diferente do disposto na legislação nacional ou comunitária, sob pena de ferir o primado do direito comunitário, nem ir mais além do que legalmente é cometido à ERSE. Ademais, a impossibilidade de recorrer aos mesmos prestadores de serviços cria uma obstrução à livre concorrência do mercado e ao direito fundamental de liberdade de iniciativa económica privada de forma desproporcional, indo mais além do que seria necessário, adequado e proporcional para alcançar o objetivo de reforçar a separação de atividades para garantir a proteção dos consumidores.

Ainda que fosse possível, do ponto de vista jurídico, sustentar a manutenção do articulado proposto, a sua aplicação por parte da EDP Distribuição acarretaria significativas perdas de sinergias conseguidas ao longo de vários anos ao nível da partilha de sistemas, infraestruturas e serviços e da negociação de contratos (tais como seguros, comunicações, serviços de segurança, etc.), traduzidas num aumento muito significativo dos custos da atividade, com prejuízo para os consumidores e para o SEN em geral. Adicionalmente, a separação de prestadores prevista na proposta levaria invariavelmente à necessidade de celebração de contratos com cláusulas de exclusividade, o que contribuiria para o agravamento ainda maior dos custos finais para a prestação de serviços e, constituiria, como referido acima, uma barreira à livre concorrência desses agentes. Finalmente, em certos serviços/mercados em que o leque de fornecedores é restrito, a obrigação de recurso a prestadores diferenciados poderia colocar em causa a operacionalidade e qualidade do serviço prestado.

A ERSE dispõe atualmente de instrumentos de promoção e monitorização da independência das empresas reguladas relativamente aos grupos em que se encontrem verticalmente integradas, bem como de auditoria às transações intra-grupo, que no entender da EDP Distribuição são adequados, mas que a ERSE poderia, no limite, optar por reforçar, caso entendesse necessário. Neste contexto, a EDP Distribuição considera que medidas tão restritivas da liberdade dos agentes económicos como as que são propostas no âmbito desta consulta são absolutamente desproporcionadas e injustificadas face aos (presumíveis) fins que se pretende alcançar.

Finalmente, a EDP Distribuição considera que a imposição de medidas restritivas desta natureza só deve acontecer num contexto em que esteja claramente demonstrada a sua necessidade, face a objetivos bem definidos e identificados de forma transparente, em que exista uma ponderação cuidada dos custos e benefícios resultantes e em que esteja claramente demonstrada a impossibilidade de alcançar os fins em causa através de medidas menos gravosas e restritivas da liberdade dos agentes económicos.

3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS E PROPOSTAS

3.1 Prazos nas ligações à rede (artigos 10.º, 94.º e 141.º)

O n.º 4 do artigo 10.º da proposta de articulado do RRC estabelece que, *“salvo especial complexidade, a qual deve ser devidamente justificada, o operador da rede deve proceder à ligação à sua rede no prazo máximo de 45 dias após a aprovação do respetivo pedido pelas entidades competentes”*. Também o n.º 9 do artigo 94.º, sob a epígrafe *“Obrigação de ligação”*, estabelece genericamente que o *“(…) operador de rede deve proceder à ligação às redes no prazo máximo de 45 dias após a aprovação do respetivo pedido pelas entidades competentes”*.

No entanto, o n.º 1 do artigo 141.º, alusivo aos prazos que devem ser cumpridos no âmbito da construção dos elementos de ligação, estabelece que *“quando haja lugar à construção de elementos de ligação por parte dos operadores das redes de distribuição, o prazo de construção deve ser inferior ou igual a 30 dias úteis para as ligações em BT e inferior ou igual a 120 dias úteis para as ligações em MT com potência requisitada inferior a 2 MVA”*, apontando para prazos materialmente distintos e que importará compatibilizar.

A aplicação de um prazo único de 45 dias corridos para a BT e MT (que na prática se traduz em 30 dias úteis) representaria, no caso da MT, uma redução drástica face ao atual prazo de 120 dias úteis, à qual seria impossível dar resposta. Com efeito, a EDP Distribuição alerta para o facto de o tempo de construção dos elementos de ligação, designadamente em MT, depender em muito da extensão e do tipo de rede (aérea/subterrânea), bem como do tempo necessário para ultrapassar dificuldades alheias ao ORD, designadamente a nível de obtenção de licenciamentos, ou derivados de processos de indemnização de proprietários dos terrenos atravessados pelas infraestruturas elétricas.

Atendendo à discrepância entre o artigo 141.º e os artigos 10.º e 94.º do articulado em consulta, bem como ao facto de o disposto no artigo 141.º corresponder ao que está previsto na versão atual do RRC (n.º 5 do artigo 204.º deste regulamento), a EDP Distribuição admite que a intenção seja considerar os prazos estabelecidos no artigo 141.º (30 dias úteis para a BT e 120 dias úteis para a MT). Nesta circunstância, importa ajustar o articulado, eliminando as referências ao prazo de 45 dias.

Propostas da EDP Distribuição para a redação final do regulamento:

- Aplicar, às ligações em MT com potência requisitada inferior a 2 MVA, o prazo previsto no artigo 141.º da proposta (120 dias úteis), em detrimento dos prazos previstos nos artigos 10.º e 94.º (45 dias).

3.2 Encargos de ligação à rede

O artigo 194.º do RRC em vigor estabelece que o ponto de ligação é indicado pelo ORD, devendo corresponder ao ponto da rede que se encontre fisicamente mais próximo do local a abastecer e que disponha das condições técnicas necessárias à satisfação da requisição de ligação à rede, designadamente em termos de potência requisitada. No RRC em vigor, este princípio, que é aplicável a todas as ligações às redes elétricas, é explicitado unicamente no

artigo 194.º da Secção III do Capítulo X, que trata da “Ligação de instalações consumidoras e aumento de potência requisitada em BT e MT com potência requisitada inferior a 2 MVA”.

Na proposta de RRC em consulta pública, esta situação mantém-se, sendo este princípio explicitado no artigo 130.º. Atendendo à abrangência deste conceito, a EDP Distribuição sugere que este princípio passe a constar da Secção I “Disposições gerais”, tornando mais clara a aplicação a todas as ligações às redes elétricas (instalações consumidoras e produtoras).

Ainda sobre esta matéria, a EDP Distribuição realça que é importante garantir que a versão final do RRC contemple o disposto no Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que procedeu à alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e introduziu significativas alterações às regras aplicáveis ao acesso às redes e às ligações de instalações de produção. De facto, a alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, sob a epígrafe “Encargos com os investimentos”, estabelece que se “(..) for celebrado acordo entre o requerente e o operador da RESP para construção de novas infraestruturas não previstas no Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte (PDIRT), no Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Distribuição (PDIRD) ou para antecipação das ali previstas, ou, ainda, para reforço das já existentes que se revelem necessárias para a receção da energia produzida pelo centro eletroprodutor, os respetivos encargos são pagos na totalidade pelo requerente nos termos acordados, dispensando-se nestes casos o pagamento do encargo para participação nos reforços de rede definido regulamentarmente pela ERSE.”

No entendimento da EDP Distribuição, atenta a redação acima, torna-se necessário adaptar o RRC em conformidade, designadamente no que se refere à aplicação dos encargos de participação nas redes, uma vez que o Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho vem prever a isenção do pagamento destes encargos quando os custos de reforço da rede sejam suportados pelo requisitante da ligação.

Esta clarificação será importante também para as ligações às redes de instalações consumidoras, de forma a evitar situações abusivas associadas a aumentos de potência significativos solicitados pouco tempo após a ligação inicial que, visando contornar o pagamento de participações, possam conduzir à necessidade de investimentos significativos para reforço da rede.

Propostas da EDP Distribuição para a redação final do regulamento:

- Inserir a definição de “ponto de ligação à rede” nas disposições gerais do capítulo do RRC sobre ligações às redes;
- Explicitar, no articulado do RRC, as regras de participação dos encargos nas redes, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho;
- Garantir que as regras aplicáveis aos encargos relativos a participações nas redes

3.3 Redução do intervalo máximo entre leituras (artigo 37.º)

A alínea b) do n.º 7 do artigo n.º 36 da proposta de articulado do RRC estabelece que o intervalo entre 2 leituras não deve ser superior a 3 meses, mantendo a periodicidade definida no atual RRC. Por outro lado, o artigo 37.º da proposta estabelece que, após duas tentativas de leitura do equipamento de medição ao longo de um período que não deve ultrapassar os

4 meses, sem obtenção de leitura e sem comunicação por facto imputável ao cliente, o ORD deve promover a leitura extraordinária, prazo este que representa uma redução de 2 meses face ao indicado no atual RRC.

A periodicidade e o intervalo máximo entre leituras, previstos no atual RRC (respetivamente, 3 e 6 meses) permite que os ORD realizem uma tentativa de leitura, que, não tendo sucesso, leva a que o ORD contacte o cliente no sentido de obter a leitura do equipamento. Só após este esforço por parte do ORD se inicia o processo de obtenção de leitura extraordinária. De forma a garantir o cumprimento do que está estabelecido no n.º 1 do artigo 269.º do atual RRC, a EDP Distribuição tornou mais célere o recurso à leitura extraordinária, no sentido de a despoletar no prazo regularmente previsto, sob pena de se interromper o fornecimento de energia elétrica, ao fim de um período de 6 meses sem obtenção de leitura.

A redução do período máximo entre leituras reais proposta no articulado levará a um aumento de custos associados a este processo, sobretudo decorrentes de:

- Maior número de roteiros dos prestadores de serviços para a obtenção de leituras;
- Aumento do número de leituras extraordinárias e, nos casos em que não seja possível a sua realização, de interrupções do fornecimento (custos estes que são diretamente imputados aos clientes);
- Aumento do número de comunicações com os clientes;
- Menor nível de satisfação dos clientes, decorrente do previsível aumento do número de reclamações associadas ao aumento das comunicações para a realização de leituras extraordinárias e ao aumento do número de processos de *dunning* por falta de leitura;
- Aumento do número de casos em que os ORD passam a ser responsáveis pelos encargos que decorram do incumprimento do procedimento previsto para obtenção da leitura extraordinária, designadamente os apurados por aplicação do regime de prescrição e de caducidade.

Além disso, nos casos de instalações com ocupação sazonal ou mesmo desocupadas sem acesso exterior ao equipamento de medição, os clientes terão que se deslocar com maior frequência ao local de consumo para facultarem a leitura do equipamento, o que poderá potenciar junto destes um maior nível de insatisfação.

Acresce referir que os clientes já dispõem de um conjunto alargado de canais para comunicação de leituras, que lhes permite serem faturados com menor recurso a estimativas, tanto através de meios disponibilizados pelos comercializadores (alguns dos quais com alertas para comunicação de leituras), como também pelos canais dos ORD. Neste contexto, a EDP Distribuição tem vindo a alargar os canais de comunicação com os clientes, no sentido de os tornar mais claros, disponibilizando atualmente a possibilidade de fornecimento de leitura através de uma linha telefónica gratuita (IVR Leituras), do *website* da EDP Distribuição e da *app* da EDP Distribuição.

Ainda sobre esta matéria, a ERSE estabeleceu, no artigo 48.º do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica (RSRI), que no ano em que o ORD atinja 50% de instalações integradas em redes inteligentes, deverá ser enviado à ERSE um relatório que avalie o impacto económico da adoção de leituras bimestrais para as instalações BTN não integradas em redes inteligentes. A EDP Distribuição considera que, em conformidade com o

artigo 48.º do RSRI, a alteração do período máximo sem acesso ao equipamento de medição deverá ser precedida de uma análise dos custos que tal alteração acarretaria, pelo potencial impacto que teria no intervalo entre leituras.

Propostas da EDP Distribuição para a redação final do regulamento:

- Manter o intervalo máximo em que um equipamento de medição se possa encontrar sem recolha de leitura real previsto na atual versão do RRC (6 meses), permitindo o recurso à leitura extraordinária após uma tentativa de leitura pelo ORD.

3.4 Acertos de faturação (artigo 48.º)

O natural e desejado advento de novos serviços e agentes de mercado nas redes de distribuição tem levado ao aparecimento de situações em que o ORD deixa de ser independente na recolha de todos os dados necessários para apurar os consumos de cada instalação ligada às suas redes. São exemplos dessas situações:

- A Mobilidade Elétrica, cujos dados de consumo são obtidos a partir da relação dos valores registados pelo contador do ORD e dos contadores dos postos de carregamento, sendo estes últimos disponibilizados pela Entidade Gestora da Mobilidade Elétrica (EGME) ao ORD e que podem ser atualizados até ao 30.º dia seguinte ao carregamento (artigo 58.º do Regulamento da Mobilidade Elétrica);
- O Projeto piloto de participação do consumo no mercado de reserva de regulação, em que o ORD tem atualizado os dados sobre as ordens de subir ou descer consumo dadas aos participantes até o 10.º dia do mês seguinte.

Sendo prática pelos ORD que a faturação de acessos para os segmentos MAT, AT, MT e BTE deve sempre possuir a melhor informação possível, minimizando o número de casos em que seja necessária a sua revisão, estas situações têm originado atrasos na emissão da primeira fatura de cada período, pela necessidade de aguardar o esgotamento dos prazos estabelecidos para que as entidades externas aos ORD disponibilizem as versões finais dos seus dados.

Pelo exposto, a EDP Distribuição entende que deve ficar salvaguardada a possibilidade de os ORD emitirem a primeira versão da sua faturação de acessos dentro de um curto período de tempo, salvaguardando-se a possibilidade de estes procederem à sua revisão assim que possuírem todos os dados definitivos necessários para a determinação dos consumos de cada instalação ligada às suas redes.

Propostas da EDP Distribuição para a redação final do regulamento:

- Adicionar a seguinte redação ao n.º 1 do artigo 48.º:
 - *“e) Atualização de dados disponibilizados por entidades externas ao ORD, com impacto na determinação do consumo faturar”.*

3.5 Suspensão da faturação da potência contratada durante a interrupção (artigo 49.º)

O artigo 49.º da proposta de articulado do RRC prevê que, durante a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente, ou por acordo com este, seja suspensa a faturação da potência contratada ou do termo de faturação fixo. Sobre este ponto, o documento justificativo refere que “(...) a ERSE tem vindo a consolidar a perceção de que, em grande parte dos casos em que estas interrupções ocorrem sem o correspondente restabelecimento do fornecimento, os clientes acabam por não pagar estes valores, recaindo assim os respetivos encargos sobre os comercializadores”.

A EDP Distribuição propõe que se explicita, na versão final do regulamento, se, após restabelecimento do fornecimento, haverá lugar à cobrança dos valores de potência contratada ou dos termos fixos e de capacidade suspensos, durante o período da interrupção.

A EDP Distribuição entende que, havendo regularização do incumprimento que ditou a necessidade de interrupção do fornecimento, deve haver recuperação dos encargos de potência não faturados durante a interrupção, baseados na potência contratada. De facto, a disponibilidade da infraestrutura continua a ser assegurada mesmo quando o cliente entra em incumprimento.

Por outro lado, está previsto, na proposta de RRC, que a interrupção do fornecimento, por facto imputável ao cliente, motivado pela falta de pagamento do cliente ao seu comercializador, seja precedida, nos casos de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão normal, de uma redução de potência contratada, para o escalão de 1,15 kVA. A EDP Distribuição propõe que, sobre esta matéria, seja aplicado o disposto no n.º 4 do artigo 30.º do RSRI, de acordo com o qual “a redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente (...) não suspende a faturação da potência contratada, nos termos em que se verificava antes da redução”.

Propostas da EDP Distribuição para a redação final do regulamento:

- Clarificar a forma como deve ser realizada a faturação após o restabelecimento do fornecimento, entendendo a EDP Distribuição que deve haver lugar à recuperação dos encargos de potência não faturados durante a interrupção, calculados com base na potência contratualizada entre o cliente e o comercializador;
- Manter, no período de redução da potência para 1,15 kVA, a faturação do valor da potência contratada que está contratualizado com o respetivo comercializador, em articulação com o disposto no n.º 4 do artigo 30.º do RSRI.

3.6 Interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente (artigos 78.º e 79.º)

A EDP Distribuição valoriza a introdução da redução de potência contratada, para 1,15 kVA, prevista no artigo 78.º, como ponto prévio à interrupção do fornecimento de energia elétrica nas situações de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão. No entanto, para que a operacionalização desta redução seja eficaz, e com uma taxa de sucesso seja elevada sem representar um acréscimo de custos desmedido, a EDP Distribuição propõe que a redução de

potência seja aplicada a intervenções remotas, sendo excluídas as situações que necessita de intervenção local no equipamento.

Considerando que, para aceder à maioria dos dispositivos de controlo de potência, é necessária a presença do cliente, pois este equipamento está no interior da instalação, a EDP Distribuição antecipa uma taxa de sucesso reduzida nas deslocações, tendo até em conta que este tipo de ordens não é agendado, não existindo qualquer incentivo a obrigar a permanência do consumidor atenta a finalidade da ordem de serviço.

Mesmo nos casos em que se consiga aceder à instalação para reduzir a potência, após regularização da dívida é necessário novo acesso ao local de consumo para reposição da potência contratada, o que representa o acréscimo significativo de deslocações aos locais de consumo e de custos associados às mesmas.

Paralelamente, existe uma percentagem elevada de equipamentos que, tecnicamente, não permitem a redução de potência para 1,15 kVA (por exemplo, instalações monofásicas cujo DCP não permite regulação para 5 A ou instalações trifásicas), não sendo por isso sequer possível, nestes casos, aplicar a redução de potência proposta no articulado.

Ainda sobre esta matéria, a EDP Distribuição sugere que seja clarificado o período durante o qual o cliente fica com a potência contratada a 1,15 kVA, nomeadamente no que toca à articulação entre os prazos de pré-aviso previstos no artigo 79.º da proposta e o estabelecido no n.º 1 do artigo 30.º do RSRI.

Propostas da EDP Distribuição para a redação final do regulamento:

- Permitir a redução para a potência de 1,15 kVA apenas nos casos em que seja possível realizar a operação remotamente;
- Clarificar o período durante o qual vigora a redução de potência contratada, garantindo a articulação com o período de 10 dias previsto no n.º 1 do artigo 30.º do RSRI.

3.7 Instalações provisórias (artigos 78.º e 79.º)

A proposta de RRC determina, no n.º 14 do artigo 79.º, para os casos de caducidade de licença referente a instalação provisória, que o operador da rede de distribuição deve informar o comercializador sobre a necessidade de renovação da licença com 50 dias de antecedência do respetivo termo. Por sua vez o comercializador deve, nos termos do n.º 9 do mesmo artigo, promover pelo pré-aviso com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao respetivo termo da licença.

A EDP Distribuição entende que estes prazos podem não ser compatíveis com situações em que as licenças referentes às instalações provisórias sejam emitidas por períodos inferiores a 30 dias. Para além do mais, não é claro, pela redação destes números, se a antecedência dos 50 dias para o ORD comunicar e dos 30 dias para o comercializador emitir pré-aviso de interrupção, são também aplicáveis nas situações de prorrogação das licenças.

Nesse sentido, poderá ser útil clarificar em que casos é que obrigação do ORD de informar os comercializadores existe, nomeadamente prevendo-se que a obrigação existe para os casos em que a licença é concedida por um período superior ou igual a 60 dias e que abrange as situações de caducidade da licença, ou caducidade da(s) respetiva(s) prorrogação(ões).

Por outro lado, a EDP Distribuição tem vindo a perceber que, em muitas situações em que a licença está prestes a caducar, os clientes apresentam evidências de já terem requerido prorrogação da licença, mas que a mesma ainda não foi expedida pela entidade administrativa competente. Para esses casos a EDP Distribuição tem vindo a conceder, excecionalmente, um período adicional de 30 dias de forma a permitir a confirmação, no decurso desse período, da prorrogação requerida, de forma a não lesar os clientes em situações que, na grande maioria das vezes, são transitórias.

Nesse sentido, a EDP Distribuição sugere que esta prática seja consagrada no novo RRC, para salvaguarda das situações descritas.

Propostas da EDP Distribuição para a redação final do regulamento:

- Salvar as situações em que as licenças referentes a instalações provisórias são emitidas por períodos inferiores a 30 dias.

3.8 Prazo de 30 dias para a interrupção do fornecimento (artigo 79.º)

O n.º 7 do artigo 79.º estabelece que a interrupção do fornecimento, após emissão do pré-aviso, só pode ocorrer dentro do prazo de 30 dias contados da data prevista na alínea e) do n.º 2, sem prejuízo da possibilidade de envio de um novo pré-aviso.

A EDP Distribuição entende que o prazo limite de 30 dias implica que o comercializador notifique o ORD das datas de interrupção que venham a ser indicadas no pré-aviso (nos casos em que o pré-aviso compita ao Comercializador), de forma a ser possível computar o prazo dos 30 dias.

Para além do exposto, a previsão deste novo prazo de 30 dias irá implicar um aumento de situações em que será necessário reenviar pré-aviso, nomeadamente nos casos em que o ORD não tem condições de acesso à instalação para executar a ordem de serviço de interrupção do fornecimento de energia, pelo que a EDP Distribuição entende que seria relevante que estas situações fossem excecionadas da aplicação da presente disposição.

Propostas da EDP Distribuição para a redação final do regulamento:

- Sugere-se a seguinte redação do n.º 7 do artigo 79.º:
 - *“7 . A interrupção do fornecimento, após emissão do pré-aviso, só pode ocorrer dentro do prazo de 30 dias contados da data prevista na alínea e) do n.º2, sem prejuízo da possibilidade de envio de um novo pré-aviso, com exceção dos casos em que a interrupção ainda não tenha sido possível concretizar por falta de acesso à instalação ou outro fundamento técnico.”*

3.9 Compensações (artigo 65.º)

A proposta de articulado do RRC prevê, no n.º 3 do artigo 65.º, que as compensações devidas pelo ORD devem, na ausência de disposição especial, ser pagas num prazo de 30 dias após a ocorrência dos factos que originaram a compensação.

O RQS em vigor estabelece um prazo máximo de 45 dias para o pagamento de compensações relativas a qualidade de serviço comercial, depreendendo-se que estes casos são excluídos da aplicação da norma do n.º 3 do artigo 65.º da proposta do RRC, uma vez que existe uma “disposição especial” que consagra um prazo mais alargado.

No entanto, por motivos de segurança e certeza jurídica, a EDP Distribuição considera relevante que a ERSE clarifique este entendimento e que defina de forma mais concreta em que situações o ORD deve garantir o pagamento da compensação no prazo de 30 dias.

A ERSE propõe também, no n.º 5 do artigo 65.º do RRC em consulta pública, que, na ausência de relação de clientela com um comercializador, o ORD deve contactar o beneficiário por “todos os meios disponíveis”, de modo a proceder ao pagamento da compensação a que o cliente tem direito. É por demais relevante definir procedimentos a adotar no pagamento das compensações devidas, designadamente nas situações em se verifica que o cliente a quem é devida a compensação mudou de comercializador, ou de instalação ou já não tem contrato ativo.

Nesta medida, é também relevante compatibilizar a proposta de RRC com o disposto no RQS, já que este último consagra 3 ideias principais: (i) a entrega da compensação deve ser efetuada preferencialmente pelo comercializador ao cliente; (ii) na medida do possível deve ser efetuado um “esforço” para entregar as compensações aos clientes que a elas têm direito; (iii) quando não se consegue “encontrar” o cliente com direito à compensação, os montantes respetivos revertem para as tarifas.

A EDP Distribuição propõe que a ERSE concretize os meios a que a EDP Distribuição deve recorrer para tentar garantir o pagamento da compensação ao cliente que a ela tem direito ou as situações em que o valor da compensação deve reverter para a tarifa, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 99.º do RQS.

Propostas da EDP Distribuição para a redação final do regulamento:

- Clarificar entendimento de que as compensações devidas a incumprimento de qualidade de serviço comercial não são abrangidas pelo n.º 3 do artigo 65.º da proposta, definindo de forma mais concreta em que situações o ORD deve garantir o pagamento da compensação no prazo de 30 dias;
- Concretizar os meios a que a EDP Distribuição deve recorrer para tentar garantir o pagamento da compensação ao cliente que a ela tem direito, em alinhamento com o procedimento previsto no RQS (nomeadamente quanto à forma de pagamento, interlocutores e casos de reversão para a tarifa) e nos termos previstos no n.º 4 do seu artigo 99.º.

3.10 Atualização dos contactos dos clientes

Atualmente, a informação que caracteriza o Registo do Ponto de Entrega (RPE) não prevê a inclusão de contactos atualizados de telefone móvel ou e-mail dos clientes, nem a legislação atual obriga o comercializador a partilhar com os ORD estes contactos.

A inexistência de contactos atualizados dos clientes tem um impacto significativo nas operações que os ORD desenvolvem no terreno, sobretudo nas que carecem de uma participação mais direta do cliente (por exemplo, facultar o acesso à instalação).

Mais se destaca que os ORD não têm uma relação contratual direta com os clientes, tendo apenas acesso às informações de contacto na medida em que os comercializadores a disponibilizem ou sempre que o cliente contacte diretamente os ORD no âmbito das matérias regulamentarmente cometidas aos mesmos.

A existência de uma base de dados com informação atualizada de contactos de clientes é crucial para garantir agilidade na comunicação entre os ORD e os clientes e para trazer maior eficiência ao SEN nos serviços prestados pelos diferentes agentes do sector elétrico, em particular no que diz respeito aos serviços prestados pelos ORD (por exemplo, para evitar cortes por falta de leitura, motivados por incapacidade de comunicar com o cliente para agendar acesso à sua instalação). Em concreto, a existência desta informação permitiria menores custos de comunicação e maior eficiência na realização, pelo menos, dos seguintes processos:

- Disponibilização da informação decorrente dos novos serviços a assegurar pelos ORD no âmbito do RSRI;
- Desmaterialização em processos de resposta a pedidos de informação e a reclamações;
- Gestão do processo de obtenção de leitura dos equipamentos de medição;
- Gestão de Ordens de Serviço (por exemplo, dificuldade em encontrar o local de consumo ou acesso ao LC);
- Notificação de clientes (por exemplo, aviso sobre a entrada de um equipamento de medição inteligente em telegestão).

Face ao exposto, a EDP Distribuição entende que a regulamentação deverá prever que os comercializadores mantenham em partilha com os ORD uma base de dados atualizada de contactos digitais dos seus clientes, devendo os ORD, naturalmente, garantir que o tratamento destes dados assenta em procedimentos que cumpram as exigências de confidencialidade de Informação Comercialmente Sensível e do RGPD.

Neste sentido, a EDP Distribuição propõe que a regulamentação preveja o dever de os comercializadores disponibilizarem aos ORD os contactos de telemóvel e e-mail facultados pelos clientes associados a cada CPE e de procederem à atualização desta informação prestada aos ORD nas seguintes situações:

- No âmbito do processo de mudança de comercializador (entradas, mudanças de comercializador, alterações de titularidade e alterações contratuais);

- No decorrer de processos que impliquem um novo contrato (entradas diretas, mudanças de comercializador e alterações de titularidade);
- Atualização de contactos despoletada pelo próprio cliente, sem que haja um novo contrato ou processo de mudança de comercializador.

Propostas da EDP Distribuição para a redação final do regulamento:

- Incluir na regulamentação o dever de os comercializadores disponibilizarem aos ORD os contactos de telemóvel e e-mail dos clientes associados aos CPE e de atualizarem esta informação junto dos ORD nas seguintes situações:
 - Na criação de um novo contrato;
 - No decorrer de um processo de mudança de comercializador;
 - Na sequência de pedido de atualização de contacto despoletado pelo próprio cliente).

3.11 Informação no âmbito da mudança de comercializador (artigo 296º da proposta de RRC)

A EDP Distribuição tem conseguido cumprir o atual prazo de envio da informação no âmbito da mudança de comercializador, até dia 15 de cada mês, previsto no artigo 150.º do RRC em vigor. Neste histórico de disponibilização de informação ocorreram, pontualmente, algumas situações em que não foi possível cumprir o prazo, tendo a ERSE sido previamente informada. Essas situações decorreram do elevado volume de dados que é necessário processar para a disponibilização da informação, nomeadamente em termos de cálculo dos consumos médios mensais por carteira de comercializador, bem como de alguns constrangimentos técnicos verificados.

Dado que a EDP Distribuição não tem, atualmente, capacidade para garantir que seja possível garantir o envio da informação até ao dia 8 de cada mês, é proposto à ERSE que seja mantida a data-limite de dia 15 ao ORD, não se procedendo à alteração para o dia 8 do mês seguinte àquele a que a informação diz respeito.

Propostas da EDP Distribuição para a redação final do regulamento:

- Manter o atual prazo para o envio, por parte dos operadores de rede, da informação sobre mudança de comercializador para o OLMC (até dia 15 de cada mês).

3.12 Diferenciação de imagem e independência do ORD (artigos 89.º e 338.º)

O n.º 1 do artigo 89.º do articulado proposto estabelece que os ORD devem garantir a diferenciação de imagem e de comunicação relativamente às restantes empresas dos grupos em que se encontrem verticalmente integrados. No n.º 2 do mesmo artigo são elencados os termos em que estas entidades deverão garantir tal diferenciação de imagem, a saber:

- Adoção de uma imagem gráfica e designação comercial sem elementos comuns aos utilizados pelas restantes empresas do grupo em que se encontrem verticalmente integrados;
- Utilização de uma imagem gráfica e de uma designação comercial diferenciada no seu estacionário gráfico, nos elementos de comunicação e de identificação de colaboradores, nos equipamentos, nas viaturas, nos folhetos informativos, nos formulários e todos os outros elementos que contêm a designação específica da entidade;
- Disponibilização de meios de atendimento aos clientes que assegurem a diferenciação da entidade face às restantes empresas do grupo em que se encontrem verticalmente integrados – não partilhando os meios de atendimento por si disponibilizados com os meios de atendimento de qualquer das restantes empresas do grupo em que se encontra verticalmente integrado.

As obrigações previstas na presente proposta são mais profundas que as estabelecidas pela atual versão do RRC, relativamente às quais a EDP Distribuição se tem vindo a adaptar, destacando-se, neste contexto, a separação de pontos de atendimento, concluída em 2019.

A EDP Distribuição reconhece as virtudes das obrigações contidas na presente proposta, entendendo, contudo, que é importante garantir que os princípios relativos à organização e ao funcionamento do SEN, não sejam postos em causa, bem como os custos associados à aplicação destas obrigações por parte dos ORD sejam devidamente considerados no âmbito da regulação económica destes agentes.

Por seu turno, o artigo 338.º estabelece os requisitos a observar por parte dos ORD de forma a garantir-se a separação jurídica e a sua independência relativamente a outras empresas dos grupos em que se encontrem verticalmente integrados.

Para além de obrigações de diferenciação de imagem e de independência previstas pelas Diretivas Europeias, o artigo 338.º inclui, no seu n.º 4, a impossibilidade de os ORD partilharem com qualquer das restantes empresas dos grupos em que se encontrem verticalmente integrados, de sistemas ou equipamentos informáticos, instalações materiais, sistemas de segurança, recursos jurídicos, contabilísticos, ou o recurso aos mesmos prestadores ou contratantes externos. O n.º 6 do mesmo artigo refere ainda que, no sector da energia elétrica, estas obrigações se aplicam apenas aos ORD BT.

A EDP Distribuição começa por notar o facto de o documento justificativo que acompanha a presente consulta pública não apresentar qualquer referência às obrigações de independência propostas no articulado, o que se torna ainda mais relevante dada a maior profundidade destas obrigações relativamente ao previsto pelas Diretivas Europeias, sem aparente motivação, uma vez que a ERSE já dispõe, atualmente, de instrumentos que permitem garantir a independência entre empresas reguladas e outras empresas em que se encontrem verticalmente integradas.

No entender da EDP Distribuição, as opções da nova proposta de RRC não têm correspondência com as exigências em matéria de separação que constam do artigo 35.º da Diretiva (UE) 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, uma vez que as imposições comunitárias apenas limitam à separação jurídica, contabilística e de organização e tomada de decisões.

Na verdade, o n.º 2 do artigo 35.º da Diretiva (UE) 2019/944, densifica, nas várias alíneas, o sentido e o alcance em que a separação de atividades, na vertente de organização e tomada de decisões, deve ser entendido, não formulando, de forma alguma, as exigências do tipo e com a intensidade daquelas que constam agora da proposta do RRC.

Quando na Diretiva se afirma que *“para o bom desempenho destas funções, o operador da rede de distribuição deve ter à sua disposição os recursos necessários, designadamente humanos, técnicos, materiais e financeiros”*, o que se alcança é que os recursos de que o ORD deve dispor no contexto do grupo têm de ser suficientes e adequados para o cumprimento da sua missão, i.e., não devem colocá-lo numa situação de dependência funcional ou carência face à empresa-mãe ou a outras empresas do grupo. Mas daí não resulta uma proibição de partilha de recursos ou de adoção de práticas de eficiência, que são, de resto, inerentes à constituição de um grupo económico-empresarial.

No mesmo sentido, o legislador nacional consagrou, em transposição daquele diploma comunitário, no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na atual versão, a independência, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição. O legislador nacional determina, no n.º 4 do citado artigo 36.º, que o operador de rede de distribuição que pertença a uma empresa verticalmente integrada deve dispor dos recursos necessários, designadamente humanos, técnicos, financeiros e materiais, para explorar, manter e desenvolver a rede, assim como deve dispor de um poder de decisão, exercido em termos efetivos e independentes da empresa verticalmente integrada, no que respeita aos ativos necessários para manter, explorar ou desenvolver a rede.

As proibições agora impostas pela proposta de RRC são de tal forma intensas que acabam por neutralizar ou impedir o funcionamento das regras e dos princípios empresariais de uma economia de grupo, o que se traduz, na prática, na imposição, por via indireta, de uma separação patrimonial, ou de uma separação orgânico funcional equivalente nos seus efeitos a uma separação de propriedade, a qual configura uma mudança de regime, não tendo acolhimento ou arrimo legal, nem no direito nacional, nem nas mais recentes diretrizes do direito europeu.

Ainda que se pretenda alcançar, com a presente redação do n.º 4 e do n.º 6 do artigo 338.º da proposta de RRC, um reforço da separação jurídica, para garantia da não discriminação e da promoção da concorrência no mercado interno, no entendimento da EDP Distribuição, estas finalidades podem perfeitamente ser alcançados com medidas menos gravosas do que aquelas que resultam da proposta de RRC, designadamente pelas medidas atualmente em vigor. Não devendo ser olvidado que as restrições à liberdade empresarial não devem ir além do necessário para assegurar os objetivos da separação das atividades – o que consubstanciaria uma ilegalidade em sentido amplo por violação do direito nacional e europeu, ao imporem um entrave económico desnecessário às liberdades económicas consagradas na Constituição da República Portuguesa e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

As alterações projetadas revelam-se também desproporcionadas, pois os encargos delas decorrentes, seja para os seus destinatários diretos, seja para o interesse público, superam,

em muito, eventuais benefícios que lhes pudessem estar associados, não se justificando a restrição das liberdades económicas das empresas.

A EDP Distribuição entende que a proposta de RRC não deverá pôr em causa o princípio da proporcionalidade, nas vertentes da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, nem o princípio da razoabilidade: por exemplo, procurar impedir, conforme o faz, que os ORD utilizem os serviços dos mesmos prestadores ou contratantes externos tem tanto de desajustado face aos fins (no caso dos serviços ou fornecimento de bens sem qualquer relação com o serviço energético), como face aos meios (no caso dos serviços de consultoria que, além das opções da empresa, limitam sem motivo a atividade profissional e empresarial de terceiros), preterindo os princípios que devem enformar a atividade administrativa e apontam para um excesso de regulação.

Ademais, ainda que fosse legalmente possível implementar e exigir as disposições previstas no n.º 4 e no n.º 6 do artigo 338.º da proposta do RRC, o que não se está a equacionar, teria sempre de existir uma previsão de regime transitório adequado para a execução das medidas em apreço, exigido pela sua intensidade e novidade, o que se revela mais uma causa de desproporcionalidade das medidas propostas e de preterição legal subjacente.

Recorde-se, por outro lado, que a impossibilidade de recorrer aos mesmos prestadores de serviços/ contratos parece-nos colocar em causa a previsão da al.a) do n.º 5 do artigo 36.º do DL 29/2006, de 15 de fevereiro, na versão atual, que claramente determina que a separação de atividades *“não obsta a que existam mecanismos de coordenação adequados para assegurar a proteção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa verticalmente integrada no que respeita à rentabilidade dos ativos do operador, nos termos regulamentados pela ERSE”*. Uma vez que podem estar em causa contratos vários, com elevado impacto financeiro, poderá encontrar-se posto em causa o direito de supervisão económica e de gestão da empresa verticalmente integrada.

Há ainda que referir que a implementação da separação de prestadores passaria, inevitavelmente, pela celebração de contratos com cláusulas de exclusividade que, além de agravarem os custos finais para a prestação de serviços, constituiriam barreiras à livre concorrência, entrando em potencial conflito com a legislação em vigor.

Neste sentido, a EDP Distribuição considera que não é juridicamente possível a aplicação destas obrigações ao abrigo do presente regulamento.

Admitindo, por mera hipótese, a inexistência dos constrangimentos jurídicos referidos acima, a aplicação da separação de prestadores imposta pelo n.º 4 do artigo 338.º tornaria muito difícil ou mesmo impossível, no curto a médio prazo, a contratação de alguns serviços, com impactos significativos ao nível da capacidade operacional dos ORD e da qualidade do serviço prestado por estes agentes. É importante notar, neste contexto, que atualmente a EDP Distribuição tem adjudicados cerca de uma centena de contratos a fornecedores que são partilhados com outras empresas do Grupo EDP por serem únicos no mercado (por exemplo, CTT).

Mesmo uma interpretação menos restritiva da proposta de articulado, que versasse apenas sobre a proibição de contratos partilhados (ainda que pudessem ser adjudicados a fornecedores comuns), provocaria uma pesada reversão das sinergias atualmente existentes,

com impactos muito significativos sobre os custos a suportar pelos consumidores e pelo SEN em geral.

Propostas da EDP Distribuição para a redação final do regulamento:

- Eliminar o n.º 4 e o n.º 6 do artigo 338.º.

3.13 Comunicação de interrupções por razões de serviço (artigo 75.º, n.º 5, alínea d))

Atualmente, o RRC refere que o ORD deve comunicar as interrupções por razões de serviço às entidades que possam vir a ser afetadas, por aviso individual, ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.

A EDP Distribuição tem utilizado a sua página na internet e a publicação de anúncios em jornais de âmbito nacional para cumprir o disposto no RRC. No entanto, a publicação de anúncios em jornais tem-se revelado cada vez mais onerosa. Acresce que a redução das tiragens dos jornais em papel tem vindo a reduzir-se nos últimos anos, o que suscita dúvidas sobre a eficácia deste meio de comunicação.

Pelas razões anteriormente indicadas, a EDP Distribuição considera que a redação do RRC deveria ser alterada no sentido de flexibilizar os meios de comunicação das interrupções de serviço, passando a prever a possibilidade de utilização da internet e outros meios de comunicação, bem como as rádios regionais/locais.

Paralelamente, a eventual adoção da proposta apresentada pela EDP Distribuição no ponto 3.10 permitiria aos ORD a comunicação de interrupções por razões de serviço diretamente através de contactos atualizados de e-mail e telemóvel. O recurso a estes canais traduzir-se-ia num significativo aumento da eficácia na transmissão da mensagem face à conseguida com os canais tradicionais, a um custo marginal muito inferior, o que se traduziria numa maior qualidade e eficiência do serviço prestado aos clientes e ao SEN em geral.

De facto, o ganho decorrente de uma utilização destes contactos mais diretos por parte dos ORD para comunicação de interrupções de serviço reforça a importância de este regulamento prever o dever de os comercializadores atualizarem, junto dos ORD, os contactos de e-mail e telemóvel dos seus clientes.

Por seu lado, no entender da EDP Distribuição a disposição do artigo 75.º deve aplicar-se exclusivamente às interrupções de alimentação longas, com duração superior a 3 minutos. Se assim for, a EDP Distribuição propõe que a redação do artigo 75.º seja adequada no sentido de clarificar este entendimento.

Propostas da EDP Distribuição para a redação final do regulamento:

- Flexibilizar, na redação do artigo 75.º, o recurso por parte do operador de rede a meios alternativos de comunicação das interrupções de serviço, contemplando meios como a internet ou as estações de rádio locais;
- Prever a obrigatoriedade de os comercializadores manterem, junto do ORD, uma base de dados com contactos atualizados de e-mail e telemóvel dos seus clientes, seguindo a proposta da EDP Distribuição apresentada no ponto 3.10 deste documento;
- Redação para o artigo 75.º:
 - “(...)”
 - 5 – (...)”
 - c) Acordar com os clientes a ocasião da interrupção longa (duração superior a 3 minutos);
 - d) Comunicar a interrupção longa (duração superior a 3 minutos) às entidades que possam vir a ser afetadas;
 - 6 – Caso não seja possível o acordo previsto na alínea c) do número anterior, as interrupções longas devem ter lugar, preferencialmente, ao domingo, entre as cinco e as quinze horas, ou noutro período que minimize o impacto das interrupções;
 - 7 – A ocorrência das interrupções longas atrás referidas dá origem a compensação por parte do operador, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.”

3.14 Faturação de acessos sobre energia injetada nas redes dos ORD (artigo 329.º)

A energia entrada na rede de distribuição, considerada no cálculo do valor de perdas na rede, para efeitos da aplicação do mecanismo de incentivo à redução de perdas, é calculada a partir da energia contabilizada pelo ORT para faturação ao ORD d acesso às redes.

De acordo com os artigos 45.º e 241.º do atual RRC, esta energia corresponde a toda a energia que entra na rede de distribuição, independentemente do nível de tensão, incluindo-se, neste âmbito, toda a energia que transita para a rede do ORD, proveniente diretamente de produção que aí se encontre interligada e da rede do ORT. Na presente proposta de articulado, o artigo 45.º do atual RRC surge substituído pelo artigo 329.º, que segundo o qual o ORT fatura ao ORD AT e MT a URT e a UGS nos termos definidos no Regulamento Tarifário (o qual estabelece, no artigo 26.º, que são devidas as tarifas URT em MAT para as entregas MAT e as tarifas URT em AT para as restantes entregas).

Entretanto, a regulamentação do regime de autoconsumo apresentada pela ERSE na 82.ª Consulta Pública, relativa ao regime do autoconsumo, veio prever algumas situações em que a energia excedente injetada na rede é considerada para efeitos de redução das perdas do

respetivo operador (portanto, situações aparentemente não cobertas pelo RRC, tanto na sua versão atual como na versão agora proposta em consulta pública), nomeadamente:

- Em caso de suspensão da repartição da produção da Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) associada a uma instalação de autoconsumo coletivo ou a uma Comunidade de Energia Renovável (CER) (n.º 5 do artigo 13.º);
- Na existência de uma Instalação de Utilização (IU) sem contrato de fornecimento de energia, sem que esta situação tenha sido comunicada pela Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC) através do portal do autoconsumidor (n.º 3 do artigo 15.º);
- Quando não é realizada venda do excedente de produção da UPAC (n.º 3 do artigo 16.º).

Neste sentido, a EDP Distribuição considera importante que a nova versão do RRC preveja que a injeção de excedentes de autoconsumo nas condições expostas acima não seja considerada na energia entrada, em consonância com o proposto pela ERSE na regulamentação do regime do autoconsumo apresentada na sua 82.ª Consulta Pública.

A EDP Distribuição nota ainda que, atualmente, para além do ORD, o ORT também recolhe os dados de energia injetada na rede de distribuição diretamente dos contadores nos quais essa energia é medida. Todavia, com a entrada em vigor da regulamentação do regime de autoconsumo, os excedentes de produção de instalações de autoconsumo sujeitos a faturação de acessos (portanto, a energia excedente transacionada) passa a ser apurada a partir do cruzamento de diagramas de carga de vários pontos de medição, não sendo por isso viável, nestes casos, a recolha dos dados diretamente pelo ORT. Para além da ineficiência que representaria para o SEN a existência de duas infraestruturas a assegurar a recolha e cruzamento sincronizado de diagramas de carga de vários equipamentos de medição, o acesso aos dados de instalações de utilização (consumos) pelo ORT contrariaria o estipulado pelo RGPD.

Neste sentido, no entender da EDP Distribuição, o RRC deve prever que, em situações de autoconsumo, caberá ao ORD disponibilizar ao ORT os valores de energia injetada nas suas redes, para efeitos de faturação do acesso às redes.

Propostas da EDP Distribuição para a redação final do regulamento:

- Redação para o artigo 329.º
 - 1) O operador da rede de transporte fatura ao operador da rede de distribuição em Média Tensão e Alta Tensão as tarifas de Uso da Rede de Transporte, nos termos definidos no Regulamento Tarifário;
 - 2) O operador da rede de transporte fatura ao operador da rede de distribuição em Média Tensão e Alta Tensão a tarifa de Uso Global do Sistema nos termos definidos no Regulamento Tarifário;
 - 3) A faturação referida nos números anteriores deve considerar as quantidades medidas nos pontos definidos nas seguintes alíneas:
 - a) As ligações das subestações da rede de transporte às redes de distribuição em MT e AT;
 - b) As ligações entre as redes do operador da rede em MT e AT e as redes fora do território nacional, relativamente ao saldo importador de energia elétrica;
 - c) As ligações das instalações de clientes em MAT;
 - d) As ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em AT, MT e BT, desde que a respetiva energia seja transacionada;
 - e) Os excedentes de produção de instalações em regime de autoconsumo individual, coletivo ou CER, desde que a respetiva energia seja transacionada;
- Prever que, nas situações de autoconsumo, cabe ao ORD disponibilizar ao ORT os valores de energia injetada nas suas redes para efeitos de faturação de acesso às redes.